



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001065-30.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante VALDINETE LIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3149

APELAÇÃO: 1001065-30.2024.8.26.0274

COMARCA: ITÁPOLIS

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUCAS GIACOMINI PRIULE

APELANTE: VALDINETE LIMA SANTOS

APELADO: BANCO BMG S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais devido à inclusão indevida no cadastro nacional de inadimplentes. Sentença reconheceu a inexistência de débito e determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. A parte autora apelou, buscando indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na existência ou não de danos morais decorrentes da cobrança indevida e inclusão do nome da autora em plataforma de negociação de dívidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Dívida declarada inexistente. Matéria transitada em julgado. A inscrição indevida no Serasa Limpa Nome, por si só, não configura exposição pública capaz de comprometer a reputação da parte autora. Faltante prova de afetação de direito da personalidade. Dano moral não configurado.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, em razão de inclusão indevida no cadastro nacional de inadimplentes, na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a INEXISTÊNCIA de DÉBITO em face do autor, bem como condenar a demandada a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados indevidamente a partir de Setembro de 2023, devendo o autor comprovar efetivamente os descontos realizados*”

no período acima referido. Sobre o valor a ser restituído incidirá correção monetária desde o desconto (Súmula 43/STJ) e incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 28/08/2024. A correção monetária será realizada pela Tabela Prática do TJSP desde o desconto até 28/08/2024, aplicando-se, posteriormente, o IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil). Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados, a partir de 28/08/2024, de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil). Mantenho a liminar deferida às fls. 43. Reconhecida a inexistência do débito, concedo ao requerido, prazo de 05 (cinco) dias para retirada de eventual restrição lançada nos órgãos de proteção de crédito e não constante dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, no limite de R\$ 10.000,00. Condeno o autor, e a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, que fixo em 20% para a parte autora e 80% para a demandada, anotando-se a gratuidade processual deferida ao autor. Diante do baixo valor do proveito econômico obtido pela parte Autora, condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15.” (fls. 241/247)

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 250/256, por meio do qual, em síntese, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 273/279.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 43.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso, a autora relata, na petição inicial, que contratou empréstimo consignado com a requerida, referente ao contrato nº 400894603, no valor de R\$ 651,90. As parcelas acordadas foram 12 de R\$ 176,93, a serem debitadas automaticamente de sua conta na Caixa Econômica Federal, onde recebe sua aposentadoria. Os descontos deveriam ter início no mesmo mês da contratação, ou

seja, em julho de 2022, mas começaram apenas em agosto de 2022.

Contudo, a requerida passou a cobrar da autora parcelas supostamente em aberto, inclusive exigindo novos pagamentos.

A sentença de fls. 241/247 julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a inexigibilidade do débito, por já estar quitado, e determinando a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Pois bem.

Em sede recursal, a controvérsia limita-se à existência ou não de danos morais.

Inicialmente, observa-se, como bem pontuado na sentença, que não houve negativação do nome da autora. A dívida foi inserida na plataforma Serasa Limpa Nome, vinculada à renegociação de conta atrasada (fls. 39).

A inscrição indevida no Serasa Limpa Nome, por si só, não configura exposição pública capaz de comprometer a sua reputação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança à autora, ou mesmo a inclusão de seu nome no serviço "Serasa Limpa Nome". Dano moral inexistente. Embora a inscrição tenha sido indevida, a inclusão do nome do consumidor na plataforma "Serasa Limpa Nome" não enseja dano moral. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sucumbência recíproca. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJ-SP - AC: 10016374520218260062 SP 1001637-45.2021.8.26.0062, Relator: Rodolfo Cesar Milano, Data de Julgamento: 15/12/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2022).

“Declaratória c.c. indenização por danos morais Inserção do autor na plataforma "Serasa Limpa Nome", por dívida prescrita Sentença de parcial procedência declarando a inexigibilidade do débito, por prescrito, rejeitando o pedido de danos morais Recurso exclusivo do autor Danos morais - Descabimento - Prova no sentido que o nome do autor foi inserido na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Inexistência de prova da negativação do nome do autor, redução do score de crédito ou cobrança vexatória ou abusiva do débito prescrito Plataforma que não

se equipara a cadastro de inadimplentes - Entendimento sobre o tema consolidado no Enunciado 11 do TJSP - Danos morais não evidenciados - Recurso negado.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1029093-08.2021.8.26.0405 Osasco, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 23/01/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2024).

Ademais, a demanda em tela não se amolda à questão submetida a julgamento através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Tema 51). E isso porque não se trata de dívida prescrita, mas sim de dívida inexistente.

A par disto, não existem provas de que a inclusão afetou a honra objetiva ou subjetiva, a imagem ou outro direito da personalidade. Assim, não há fundamento para o reconhecimento de danos morais, pois a situação caracteriza-se como mero aborrecimento.

Nesta Turma, houve posicionamento anterior:

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da autora visando à procedência total dos pedidos, sob fundamento de ausência de comprovação da constituição do débito – Cabimento – Não há comprovação da constituição do débito objeto da cobrança – Ausência do instrumento firmado entre as partes relativo ao específico contrato discutido – Declarada a inexigibilidade da dívida – Dano moral não configurado - A inscrição indevida no Serasa Limpa Nome, por si só, não configura exposição pública capaz de comprometer a reputação da autora – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1011192-86.2023.8.26.0007; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Dessa forma, a sentença deve ser integralmente mantida.

Considerando-se a manutenção da sentença de parcial procedência, majoritariamente favorável à parte autora, permanecem inalteradas as disposições relativas às custas processuais, despesas e honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora